



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-79.2013.815.0521

Origem : Comarca de Alagoinha
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Manoel Marcolino
Advogado : José Alberto Evaristo da Silva
Apelado : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Ricardo Ney de Farias Ximenes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENCANADOR. ACIDENTE DO TRABALHO AO PEGAR UMA CHAPA DE FERRO. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO EXERCIDA, ENTRETANTO, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NOS ARTIGOS 42 E 60 DA LEI N.8213/91. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Inexistindo prova da incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho, impõe-se a cessação do benefício auxílio doença, com o imediato retorno à atividade laborativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por **José Manoel Marcolino** contra sentença, fls. 175/176-v, proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez intentada em desfavor do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A sentença julgou improcedente o pedido constante na inicial, por entender estar satisfeita a condição prevista no art. 62, segunda parte, da Lei n. 8213/91

Em razões recursais, fls.181/190, sustenta o recorrente que é portador de hérnia de disco lombar, assim como depressão, arguindo que sua incapacidade é total para realizar atividades com esforço físico.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão do auxílio-acidente.

Contrarrazões, fls. 193/195, requerendo o desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 201/203, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Contam os autos que **José Manoel Marcolino** intentou a presente Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez em desfavor da autarquia previdenciária, com a finalidade de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor, à época do ajuizamento da ação, contava com 41 anos de idade, exercia a função de encanador industrial, na empresa Camargo Correa, tendo adquirido hérnia de disco lombar (L5S1), em razão de acidente de trabalho, conforme Comunicado de Acidente do Trabalho-CAT, fls. 22/24.

No caso, o promovente recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, com renda mensal benefício no valor de R\$ 731,95 (setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), iniciando-se em (**DIB- 17/07/2007**) e findando em (**DCB -15/02/2011**), em razão de sua incapacidade temporária, conforme documentação acostada, fls. 27 e 51.

Neste viés, o cerne da controvérsia diz respeito à existência de incapacidade laboral permanente do autor para o trabalho,

após ser vítima de acidente do trabalho, em que requer o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados à doença e à invalidez. A esse respeito, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

A supracitada Lei que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social em seu art. 60 prevê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

O auxílio-doença, portanto, possui natureza temporária e deve perdurar enquanto estiver presente a incapacidade para o trabalho.

Por seu turno, o art. 42 da Lei n. 8213/91 preleciona:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deve o magistrado, assim, considerar as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças, interpretando a norma de acordo com a finalidade social.

No caso, consta do acervo probatório, laudo pericial oficial encartado às fls. 146/153, **indicando que a incapacidade do segurado é total e definitiva em se tratando de esforço físico e não para todo tipo de trabalho, inexistindo impedimento para que possa desenvolver suas atividades da vida diária.**

Além disso, quando da prorrogação do auxílio-doença, conforme comunicado de decisão, fls. 65, a Previdência Social concluiu pelo encaminhamento do segurado à reabilitação profissional.

Vejamos o que preleciona o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. ENTORSE DE TORNOZELO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUSÃO PERICIAL IRREFUTADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E/OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. **O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.** Artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos não demonstra incapacidade

temporária e/ou redução da capacidade de labor do segurado para o exercício da sua atividade habitual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066629619, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/04/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO SEQUELAS DE TRAUMATISMO DOS MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. VIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AO BENEFÍCIO DEFERIDO. **A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 42 da Lei nº 8.213/91.** Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, decorrente de acidente do trabalho de que resultaram lesões não consolidadas. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. O auxílio-doença é devido enquanto perdurar a incapacidade, incumbindo ao INSS comprovar que o segurado foi reabilitado para exercer nova atividade compatível com as suas limitações físicas, conforme prevê o art. 62 da Lei de Benefícios. Provimento judicial assim lançado não é condicional e tampouco infringe o art. 460 do CPC, como se colhe de precedentes deste Tribunal em feitos análogos. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO POR METADE. O artigo 11, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.121/85 isenta o ente público do pagamento de metade das custas processuais. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte

quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70041334053. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 496 do CPC/2015, por não se ajustar à exceção prevista no § 3º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. Estando a sentença em conformidade com os parâmetros deste Colegiado, há de ser mantida em reexame necessário. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, pelo INPC, a contar da data do inadimplemento de cada parcela. CONECTÁRIOS LEGAIS. LEI Nº 11.960/09. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357/DF, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que estabelecia os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como critério de atualização monetária, remunera judiciais impostas à Fazenda Pública. Decisão da Excelsa Corte proferida em controle concentrado de constitucionalidade que produz eficácia "erga omnes", "ex tunc" e vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Inaplicabilidade desse dispositivo legal no tocante à correção monetária das parcelas vencidas da condenação. Entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, com o julgamento, pela Primeira Seção, do REsp nº 1.270.439-PR, em 26-06-2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008 STJ. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70066806209, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/04/2016).

Portanto, o benefício auxílio-doença apenas é devido enquanto perdurar a incapacidade, que no caso, cessou em **15/02/2011**, após a realização do exame pericial formalizado pela Previdência Social, o qual a despeito de indicar a incapacidade laborativa do requerente para trabalhos que demandem esforço físico, **é conclusivo no sentido de que o autor pode exercer outras atividades além daquelas da vida diária.**

Portanto, não há subsídios fáticos e jurídicos para a permanência do promovente no gozo de auxílio-doença, e tampouco na sua conversão para aposentadoria por invalidez, diante do não preenchimentos dos requisitos insculpidos nos artigos 42 de 60 da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janhsen, Procurador de Justiça. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA